



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA**RELATORIA:** DAA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 45/2026**OBJETO:** Anuência prévia para transferência de autorização especial de serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros.**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS).**PROCESSO:** 50505.088497/2026-14**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer nº 00201/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 45089281)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DA EMENTA**

ANUÊNCIA PRÉVIA PARA TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL SEMIURBANO DE PASSAGEIROS. RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.076/2009. ANUÊNCIA CONCEDIDA.

2. DO OBJETO

2.1. Trata-se de pedido de transferência da autorização especial de operação da linha Novo Gama/GO – Brasília/DF, de prefixo nº 12.5026-70, da empresa Rota do Sol Transportes e Turismo Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 03.103.551/0001-79, na qualidade de Cedente, para a empresa União Transporte Brasília Ltda. (UTB), CNPJ nº 37.098.480/0001-85, na condição de Pretendente.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Em 6 de julho de 2026, as empresas Cedente e Pretendente protocolaram requerimento de anuência prévia para transferência de autorização especial referente à operação do mercado Novo Gama/GO – Brasília/DF de prefixo 12.5026-70 (SEI nº 43741380).

3.2. A Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros (GEEST) emitiu a Nota Técnica SEI nº 7325/2026 (SEI nº 43772992), manifestando-se favoravelmente à transferência.

3.3. Foram elaborados o Relatório à Diretoria 316 (SEI nº 43773243), Minuta de Deliberação (SEI nº 43773275) e conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 43814547), os autos foram sorteados e distribuídos à minha relatoria em 9 de julho de 2026.

3.4. O processo foi inicialmente pautado na 292ª Reunião Deliberativa Eletrônica. Contudo, em 30 de julho de 2026, este Diretor-Relator entendeu que a matéria demandava aprofundamento adicional, razão pela qual requereu sua retirada de pauta com fulcro no art. 55, caput, do Regimento Interno.

3.5. Na sequência, o feito foi convertido em diligência por meio do Ofício nº 33645/2026 (SEI nº 44590761) dirigido à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT e à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS), no qual este Relator suscitou a questão concorrencial decorrente da consolidação pretendida, nos seguintes termos:

"[...] apesar da arrazoadada análise técnica, cumpre a este relator suscitar a questão concorrencial pós consolidação da referida transferência, considerando que restará apenas um único operador no mercado Novo Gama/Brasília e que este mercado é atendido pelas duas empresas envolvidas na operação. Com o fito de embasar a decisão colegiada, encaminho os autos do processo a esta Procuradoria e a esta Superintendência para o esclarecimento se a ausência de sobreposição integral dos itinerários, apesar da convergência e compartilhamento de trechos comuns a partir do entroncamento em direção à Brasília, é suficiente para afastar o enquadramento desse novo contexto de mercado ao art. 5º da Resolução que rege o regime de autorizações especiais no DF e entorno [...]"

3.6. Em seguida, foram anexados ao processo pela SUPAS, Nota Informativa nº 1072/2026 (SEI nº 44674191) e Ofício nº 34349/2026 (SEI nº 44709880), de 5 e 6 de agosto de 2026, respectivamente.

3.7. Posteriormente, a pretendente protocolou petição (SEI nº 44742067) requerendo brevidade no julgamento, em face da contratação antecipada de motoristas e veículos adicionais destinados a operar a nova linha, respondida por meio do Ofício nº 34852/2026 (SEI nº 44798531).

3.8. Em atendimento à diligência enviada, a PF-ANTT emitiu Parecer nº 00201/2026 (SEI nº 45089281). A manifestação jurídica concluiu que a não sobreposição física de itinerários não era suficiente por si só para afastar a aplicação do artigo 5º, recomendando que a superintendência realizasse uma complementar instrução técnica voltada aos aspectos concorrenciais.

3.9. Em cumprimento à recomendação, em 20 de agosto de 2026, a SUPAS instruiu a Nota Técnica SEI nº 8962/2026 (SEI nº 45093916) contendo a análise concorrencial complementar detalhada e opinando pela viabilidade do pleito sem prejuízos aos usuários.

3.10. Com a instrução processual complementada, os autos retornaram a esta Relatoria, tendo o processo sido incluído em pauta da 296ª Reunião Deliberativa Eletrônica.

3.11. É o relato do necessário. Passa-se à análise.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Nos termos da [Resolução ANTT nº 3.076, de 26 de março de 2009](#), a transferência de serviços operados sob autorização especial depende de anuência prévia da Agência, conforme estabelece o art. 2º:

"Art. 2º Para a obtenção de anuência prévia à transferência de serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado em regime de autorização especial, de que tratam as Resoluções ANTT nº 2868 e nº 2869, ambas de 4 de setembro de 2008, as empresas cedente e pretendente deverão encaminhar a esta Agência requerimento específico, acompanhado do contrato de transferência do serviço firmado entre as empresas, contendo cláusula que estabeleça, como condição suspensiva, a anuência da ANTT."

4.2. A mesma Resolução confere à ANTT, nos arts. 2º, 3º e 4º, a prerrogativa de exigir a comprovação da regularidade das condições de habilitação para concretização da transferência desses serviços de transportes semiurbanos. Trata-se de poder inerente à função regulatória, o qual constitui ato de verificação técnica operacional de forma que a Agência afere se a pretendente reúne, no momento do requerimento sucessório, os meios materiais e jurídicos de assumir serviço público de transporte de passageiros.

4.3. Destaco aqui que o art. 3º, inciso V, alínea "b", do mesmo instrumento normativo exige a demonstração cumulativa de instalações, pessoal qualificado e frota adequada. O não atendimento de um desses elementos é, por si só, suficiente para obstar a anuência de transferência.

"V - comprovação de capacidade técnica para assunção dos serviços, demonstrada:

- a) mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrem aptidão para o desempenho de atividades compatíveis com os serviços objeto da autorização; e
- b) por documentos que demonstrem disponibilidade de pessoal, frota e instalações para sua guarda e manutenção, à época do início de operação da linha, objeto da transferência."

4.4. Cumpre registrar que no caso de autorizatárias que já são operadoras do sistema como no caso da União Transporte Brasília Ltda. (UTB), há a possibilidade consignada pelo art. 3º, § 1º para dispensa parcial de apresentação de documentos referentes aos incisos IV e V.

"§1º Se a empresa pretendente já for prestadora de serviço regular em regime de autorização especial ou de permissão de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, estará dispensada da apresentação dos documentos relacionados no inciso IV deste artigo, com exceção daqueles indicados nas alíneas "e" e "f", ficando dispensada, também, da apresentação dos documentos indicados na alínea "a" do inciso V deste artigo."

4.5. Importante ressaltar que a dispensa em questão não alcança a alínea "b" do inciso V, ficando, portanto, preservada a exigência de disponibilidade de pessoal, frota e instalações.

4.6. Delimitados os requisitos de atendimento ao pleito de transferência e para a compreensão do que foi efetivamente cumprido ao longo da instrução desse processo, consolida-se a seguir a situação, conforme apurado na Nota Técnica nº 7325/2026 (SEI nº 43772992):

ITEM	Res. ANTT 3.076/2009	DESCRIÇÃO	DOCUMENTO	CH
1. PRÉ-REQUISITOS				
1.1	Art. 2º	Requerimento específico conjunto das empresas cedente e pretendente	Requerimento	
1.2	Art. 2º	Contrato de transferência do serviço com cláusula suspensiva de anuência da ANTT	Contrato de Transferência	
2.HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E ECONÔMICO-FINANCEIRA				
2.1	Art. 3º, I	Declaração de assunção das obrigações da cedente	Declaração	
2.2	Art. 3º, II	Balanço patrimonial e demonstrações financeiras do último exercício social	Anexo	
2.3	Art. 3º, III	Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial	Certidão	
2.4	Art. 3º, IV	Idoneidade financeira e regularidade jurídico-fiscal	-	
2.5	Art. 3º, IV, e, f	Regularidade fiscal	Certidões	
2.6	Art. 3º, § 2º	Multas impeditivas	Relatórios SIFAMA e SISMULTAS	
3.CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL				
3.1	Art. 3º, V, a	Atestado de capacidade técnica	-	
3.2	Art. 3º, V, b	Instalações adequadas para guarda e manutenção dos veículos	Certidões de matrícula; Escritura pública; Contrato de comodato	
3.3	Art. 3º, V, b	Disponibilidade de pessoal	Relatório de Funcionários	
3.4	Art. 3º, V, b	Disponibilidade de frota	Relatório de Veículos	
4.COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA				
4.1	Art. 3º, VI, a, d	Composição societária	Declaração	
4.2	Art. 4º, I a IV	Ausência de vínculo de interdependência econômica	NT 7325/2026; NI 1072/2026	

4.7. Como consolidado acima, a Nota Técnica nº 7325/2026 (SEI nº 43772992) demonstrou o atendimento das exigências documentais estabelecidas nos arts. 2º, 3º e 4º da [Resolução ANTT nº 3.076/2009](#).

4.8. Entretanto, em sede de aprofundamento de interpretação da aplicação do caso concreto ao enquadramento do dispositivo 5º da Resolução em referência, foi questionado à Procuradoria e à SUPAS se a diferenciação de linhas na origem no mesmo mercado e a transferência das linhas contemplando um único operador, seriam suficientes para não invocar prejuízo de ordem concorrencial e defesa econômica.

4.9. Em retorno consignado na Nota Informativa nº 1072/2026 (SEI nº 44674191), a SUPAS complementou a fundamentação anterior em dois pontos. Quanto ao pressuposto do art. 4º:

"A documentação apresentada pelas interessadas, especialmente a declaração de composição societária (43741421) exigida pelo art. 3º, inciso VI, da Resolução nº 3.076/2009, demonstra que não há participação societária cruzada, sócios ou administradores comuns, vínculos familiares enquadráveis nas hipóteses regulamentares ou controle por mesma holding, inexistindo, portanto, qualquer situação de interdependência econômica entre a Rota do Sol Transportes e Turismo Ltda. e a UTB – União Transporte Brasília Ltda."

4.10. E quanto à natureza da operação:

"[...] o aspecto determinante para o presente caso não reside propriamente na existência ou não de trechos coincidentes dos itinerários. Isso porque a operação submetida à apreciação da ANTT consiste na transferência integral da autorização especial, hipótese em que a empresa cedente deixará de explorar o serviço correspondente ao prefixo nº 12-5026-70 [...] Assim, uma vez consumada a transferência, não subsistirá situação em que as empresas cedente e adquirente permaneçam explorando simultaneamente o serviço objeto da transferência."

4.11. Acolho a conclusão quanto ao art. 4º, cujos incisos I a IV não se configuram ao caso do pedido desta transferência. Reconheço, porém, que a avaliação do artigo ora esmiuçado analisa aspectos específicos de falsa concorrência no âmbito de empresas economicamente vinculadas.

4.12. De outro modo, trago o excelente contexto presente no Ofício 34349/2026 (SEI nº 44709880), o qual encaminhou a referida Nota Informativa nos autos do processo.

"Diversamente, no transporte semiurbano, a dinâmica operacional sempre foi diversa. Trata-se de serviço caracterizado por elevada frequência de viagens, financiado essencialmente pela receita tarifária, sem subsídios públicos, cuja sustentabilidade econômica depende do adequado aproveitamento da capacidade operacional dos veículos. Nesse segmento, a concorrência direta entre operadores tende a produzir efeitos indesejáveis, como a disputa por passageiros, a antecipação artificial de horários e a perda de eficiência operacional, com potenciais reflexos negativos sobre a regularidade e a qualidade da prestação do serviço. Por essa razão, historicamente, ainda que mais de uma empresa pudesse obter autorização para operar determinado mercado origem-destino, buscava-se estruturar a operação mediante segmentação territorial e operacional dos serviços, evitando-se a concorrência direta entre operadores. Nesse contexto, entende esta Superintendência que os arts. 4º e 5º da Resolução ANTT nº 3.076/2009 devem ser interpretados à luz da finalidade regulatória que motivou sua edição. Embora formalmente aplicáveis aos serviços semiurbanos, tais dispositivos foram concebidos em cenário no qual coexistiam autorizações especiais para serviços rodoviários, instituídas pela Resolução ANTT nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, ambiente em que efetivamente havia concorrência entre diferentes operadores e no qual se justificava a preocupação com operações capazes de eliminar concorrentes independentes ou favorecer concentrações econômicas incompatíveis com a legislação de defesa da concorrência."

4.13. Nesse esteio, entendo arrazoado o contexto histórico e regulatório trazido, que consolidou a compreensão da matéria, e não passou despercebida a esta Relatoria a cautela com que a SUPAS consignou os dispositivos como *"formalmente aplicáveis aos serviços semiurbanos"*. É nessa medida que acolho e acrescento que a norma vigente reclama aplicação e a alteração do cenário regulatório que se seguiu à Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, informa como interpretar os arts. 4º e 5º da Resolução ANTT nº 3.076/2009, mas não afasta a análise que vai além do cumprimento formal dos requisitos. Desta maneira e com o intuito de ampliar o olhar de análise sobre a matéria, em que houve contribuição conjunta e benéfica, a conclusão que ora se motiva não assenta a perda de aderência daqueles dispositivos, mas apoia a análise na verificação concreta de que a operação não produz os efeitos que tais dispositivos visam prevenir.

4.14. Acresce-se que, por meio da manifestação jurídica requerida, a douta Procuradoria reforça no Parecer nº 00201/2026 (SEI nº 45089281) que a conformidade documental não exaure a análise administrativa:

"A transferência de autorização especial, embora submetida aos requisitos documentais e subjetivos previstos nos arts. 2º, 3º e 4º da Resolução ANTT nº 3.076/2009, também se sujeita ao controle estabelecido em seu art. 5º. Tal dispositivo não configura mera formalidade, mas impõe à ANTT o dever de prevenir que a alteração da titularidade da autorização produza, ou seja apta a produzir, efeitos incompatíveis com a legislação de defesa da concorrência."

4.15. Cabe trazer à baila apontamento relevante do órgão jurídico quanto ao critério de aferição da concorrência. Foi consolidado que não se trata de análise de itinerários coincidentes no mapa, mas de exame sob a ótica do passageiro. Por exemplo, uma linha que efetivamente substitui outra depende de onde o passageiro embarca, dos bairros atendidos, do percurso, do tempo de viagem, da frequência e da tarifa:

"A ausência de coincidência integral entre os itinerários não é, por si só, bastante para afastar a incidência do art. 5º. Em serviços de transporte coletivo de passageiros, a delimitação concorrencial não se confunde necessariamente com a identidade formal dos trajetos ou com a integral sobreposição de seções. Para além disso, deve considerar, sobretudo, a fungibilidade efetiva sob a ótica do usuário, tendo em conta origem e destino, pontos de embarque e desembarque, trechos compartilhados, tempo de viagem, frequência, tarifa, integração com outros modos e alternativas disponíveis."

4.16. Igualmente relevante e igualmente acolhida por esta Relatoria é a ressalva de que, caso reste uma única operadora no mercado, não há implicação, por si só, de indeferimento do pedido:

"[...] deve-se registrar que a configuração de um único operador formal em determinada ligação não conduz, automaticamente, ao indeferimento. O art. 5º da referenciada deve ser interpretado em consonância com a necessidade de avaliação motivada sobre a possibilidade de infringência à ordem concorrencial [...] Se demonstrado que a transferência apenas reúne autorizações de serviços sem pressão concorrencial relevante, ou que persistem alternativas efetivas de transporte, o pleito poderá ser deferido com motivação expressa." (grifo nosso)

4.17. E por fim, reforçando a necessidade de análise técnica específica para aprimorar a interpretação sobre o art. 5. a procuradoria também trouxe a seguinte recomendação:

"[...] recomenda-se que a área técnica competente (SUPAS) promova a complementação da instrução processual em exame, com manifestação técnica específica detida ao aspecto concorrencial, delimitando os mercados e seções efetivamente afetados e avaliando os efeitos da operação sobre os usuários."

4.18. Em cumprimento a esta consignação, a SUPAS por intermédio da Nota Técnica 8962/2026 (SEI nº 45093916) realizou minucioso e bem acertado diagnóstico da oferta de transporte semiurbano entre Novo Gama/GO e Brasília/DF.

4.19. O exame desagregado das 43 linhas evidencia expressiva segmentação territorial no polo de origem, conforme apontado no Quadro 3 da Nota 8962/2026:

Quadro 3 – Referências territoriais constantes das linhas Novo Gama/GO–Brasília/DF

Referência territorial identificada	Rota do Sol	UTB
Pedregal	0	18
Rodoviária do Novo Gama	0	8
Parque Estrela Dalva	0	2
Lago Azul	20	0
Residencial Brasília	15	0
Santa Luzia	12	0
Lunabel	3	0
América do Sul	3	0
Alvorada	3	0

"Nas 18 linhas atribuídas à UTB, todas as denominações fazem referência ao Pedregal. [...] Já entre as 25 linhas atribuídas à Rota do Sol, não foi identificada referência ao Pedregal. Em sentido diverso, observa-se concentração de atendimentos relacionados ao Lago Azul, Residencial Brasília e Santa Luzia, além de localidades como Lunabel, América do Sul e Alvorada."

4.20. Daí a conclusão técnica de que *"a pressão concorrencial eventualmente existente entre Rota do Sol e UTB não se apresentava de forma homogênea em todo o mercado Novo Gama/GO–Brasília/DF, uma vez que parcela relevante dos usuários é atendida a partir de núcleos territoriais de origem distintos"*.

4.21. Coaduno com esse diagnóstico, que responde ao critério fixado pela Procuradoria sobre a aferida fungibilidade sob a óptica do usuário e não pela identidade formal do par municipal. Verifica-se que as duas redes não constituíam conjuntos substituíveis de serviços disputando a mesma base de passageiros, mas atendimentos a partir de pontos diversos de Novo Gama.

4.22. Considerando, ainda, os demais pontos apurados no âmbito da análise técnica complementar 8962/2026 (SEI nº 45093916):

4.23. Foi bem apontado na base regional analisada que existem outros serviços semiurbanos relacionados ao município de Novo Gama, como da empresa TAGUATUR entre Novo Gama/GO e Taguatinga/DF, Novo Gama/GO e Gama/DF, Pedregal/GO e Gama/DF e Lago Azul/GO e Gama/DF, mesmo que não computados como concorrentes diretos no mercado em tela, dadas as suas particularidades de percurso e de tarifa. Ainda assim, é relevante no cenário de análise de ampliação de alternativas existentes no recorte regional.

4.24. No que tange à oferta de linhas, mantêm-se as 43 linhas cadastradas no sistema, mesmo após a transferência, não indicando prejuízo aos usuários:

"(...) embora haja alteração relevante na estrutura de titularidade, com a concentração das autorizações em uma única empresa, a operação não acarreta, por sua própria natureza, extinção das linhas transferidas ou redução do conjunto de serviços autorizados."

4.25. Imperioso também salientar que a UTB não adquire capacidade de alterar unilateralmente a tarifa que permanece submetida à disciplina e à fiscalização da ANTT, pois *"as tarifas dos serviços semiurbanos não são livremente fixadas pela operadora, permanecendo sujeitas ao regime regulatório aplicável"*, circunstância esta que a própria Procuradoria reconheceu como limitadora da manipulação unilateral das condições de mercado.

4.26. No que se refere à exclusividade, a transferência não cria prerrogativa de exclusividade jurídica sobre o mercado Novo Gama/GO – Brasília/DF, tampouco cria novos entraves regulatórios de acesso:

"A transferência também não confere à UTB direito de exclusividade sobre o mercado Novo Gama/GO–Brasília/DF nem cria, por si só, nova barreira regulatória destinada a impedir eventual entrada ou expansão de outros operadores nas condições admitidas pelo ordenamento aplicável."

4.27. Além do que, há um efeito positivo importante sobre o usuário o qual a anuência aqui consolida, o serviço prestado pela operadora de pior desempenho aferido desloca para a de melhor desempenho no contexto do 2º Ciclo de Avaliação do Índice de Qualidade do Transporte - IQT, referente ao exercício de 2025, conforme Portaria SUPAS nº 2, de 25 de março de 2026. A UTB obteve índice 8,43, classificando-se na categoria "Ótima" e em primeira colocação entre as empresas avaliadas, ao passo que a Rota do Sol alcançou índice 3,18, categoria "Ruim".

4.28. Por fim, a área técnica reforça após a análise recomendada pela Procuradoria, a seguinte conclusão:

[...] não foram identificados elementos técnicos que indiquem que a transferência pretendida possa resultar em infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico ou de defesa da concorrência, para fins da vedação prevista no art. 5º da Resolução ANTT nº 3.076/2009, razão pela qual se mantém a conclusão técnica anteriormente alcançada quanto à possibilidade de anuência prévia à transferência da autorização especial referente ao prefixo nº 12-5026-70.

4.29. Aplicando o critério firmado no Parecer nº 00201/2026 (SEI nº 45089281), consubstanciando as razões de decidir nos apontamentos da área técnica, concluo que a operação não é apta a resultar em infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e de defesa da concorrência. Registro, pela cautela que a própria instrução recomenda, que a Nota Técnica - ANTT 8962 (SEI nº 45093916) assumiu expressamente a natureza cadastral das bases utilizadas, das quais:

"não constam [...] dados desagregados de passageiros transportados, receita por linha, frequência efetivamente realizada, capacidade ofertada, taxa de ocupação ou participação de cada empresa na demanda efetivamente transportada".

4.30. A motivação ora expressa é suficiente para a deliberação, mas não dispensa verificação posterior. Por essa razão, a anuência que se propõe vem acompanhada de recomendação de acompanhamento da oferta e da qualidade dos serviços transferidos, de modo que eventual desvio entre o cenário aqui motivado e a operação efetiva seja identificado e tratado tempestivamente pela ANTT.

5. PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Diante do exposto, VOTO por conceder a anuência prévia para transferência de autorização especial de serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros na linha Novo Gama/GO x Brasília/DF, prefixo nº 12-5026-70, da empresa Rota do Sol Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 03.103.551/0001-79, para a empresa UTB – União Transporte Brasília Ltda., CNPJ nº 37.098.480/0001-85, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 45371469), com fulcro na Resolução ANTT nº 3.076, de 26 de março de 2009.

Recomendo, ainda, à SUPAS que acompanhe, no âmbito de suas rotinas de monitoramento, a manutenção da oferta dos serviços transferidos, linhas, horários e frequências, bem como os indicadores de qualidade da prestação, comunicando a esta Diretoria Colegiada qualquer redução relevante da oferta ou deterioração da qualidade, para as providências regulatórias cabíveis.

É como voto.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)
ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, Diretor, em 31/08/2026, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45367810** e o código CRC **5781AE1A**.

Referência: Processo nº 50505.088497/2026-14

SEI nº 45367810

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br